



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Oficial nº 104 - 05/06/75

LEI N.º 2.209 — DE 02 DE JUNHO DE 1.975.

Institui normas de proteção à flora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - As árvores existentes nos logradouros públicos, ruas e avenidas do Município de Maceió e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem e de proteção ao meio-ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de uso, dentro das limitações que esta Lei estabelece.

Art. 2º - As ações ou omissões, contrárias às disposições desta Lei, são consideradas uso nocivo dos aludidos bens.

Art. 3º - Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as árvores e demais formas de vegetação natural destinadas :

- I - A embelezar as praças, ruas e avenidas ;
- II - A formar faixa de proteção ao longo das rodovias compreendidas no perímetro urbano ;
- III - A assegurar condições de bem-estar público.

Art. 4º - A supressão total ou parcial das árvores e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, somente será admitida com a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, nos casos necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.209 — DE 02 DE JUNHO DE 1.975. (FLS. 02.)

Art. 5º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 6º - Aquele que ceifar ou danificar as árvores e demais formas de vegetação, consideradas de preservação permanente, sem autorização prévia da autoridade municipal competente, fica sujeito a uma multa que varia entre hum (1) e cinco (5) mil cruzeiros.

Art. 7º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 8º - As penas cominadas nesta Lei não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 9º - Qualquer pessoa que se achar na iminência de sofrer uma lesão no seu patrimônio ou mesmo na iminência de perigo de vida, pelo estado da árvore, poderá dirigir-se ao Prefeito da Capital, para as providências cabíveis.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.209 — DE 02 DE JUNHO DE 1.975. (FLS. 02.)

Prefeitura Municipal de Maceió, 02 de junho de 1.975.

DILTON FALCÃO SIMÕES

Prefeito

ADERSON ALMEIDA VASCONCELOS

Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura
Municipal de Maceió, em 02 de junho de 1.975.

ELIEGE ELIAS BARBOSA

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração